



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10293.001104/94-18  
Recurso nº : 13.252  
Matéria : IRPF - EXERCÍCIOS DE 1990, 1991 E 1992  
Recorrente : ARNALDO RODRIGUES VILELA  
Recorrida : DRJ EM MANAUS/AM  
Sessão de : 20 de março de 1998  
Acórdão nº : 103-19.314

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal (IRPJ), estende-se ao decorrente (IRPF).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - *É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.* Cristalizada a matéria - objeto do processo, no seio administrativo, não pode mais ser apreciada, face a sua definitividade, a exemplo da coisa julgada que se opera no âmbito do judiciário.

TRD - JUROS DE MORA - Incabível a sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, conforme reiterada jurisprudência deste Conselho.

MULTA DE OFÍCIO - Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício, de 100% para 75%, quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNALDO RODRIGUES VILELA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10293.001104/94-18  
Acórdão nº : 103-19.314

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10293.001104/94-18  
Acórdão nº : 103-19.314  
  
Recurso nº : 13.252  
Recorrente : ARNALDO RODRIGUES VILELA

## RELATÓRIO

ARNALDO RODRIGUES VILELA, pessoa física já qualificada nos autos deste processo, recorre a este Conselho da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus/AM (fls. 37/39), que manteve, parcialmente, a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 012/019.

A presente imposição fiscal, decorre de lançamento de ofício relativo ao Imposto Renda Pessoa Jurídica (Processo Administrativo Fiscal nº 10293.001106/94-35), onde restou caracterizado, nos anos-base de 1989,1990 e 1991, omissão de receitas operacionais, denotando, pois, por presunção legal, distribuição automática aos sócios, na proporção de seu capital social.

O valor da exigência, com os consectários legais, atinge o montante de 55.138,43 UFIR, com enquadramento legal (fls. 017) aqui reproduzidos: Ano-base de 1989: Artigo 29, § 7º, 34, Incisos I e 397, incisos I e II - todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Anos-base de 1990 e 1991: artigo 1º, inciso VI e § 2º da Lei 7.989/89.

O contribuinte, cientificado da respectiva exigência, em 23.11.94, conforme oposição de sua assinatura às fls. 16, impugnou o feito fiscal, em 22.12.94, anexando, aos autos, tão-somente, cópia de sua peça contestatória genérica acerca da tributação inclusa no processo principal.

Assim como naquele, neste, a matéria litigiosa se circunscreve a aspectos estritamente fáticos e relativamente ao ano-base de 1991, onde, através



Processo nº : 10293.001104/94-18  
Acórdão nº : 103-19.314

elementos probantes, demonstrou a contribuinte incongruências parciais havidas no lançamento de ofício (fls. 21/28).

Decisão de primeira instância, fls. 37/39, sob o nº 205/97 -11.129, de 16.04.97, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, sob os fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

*"O processo reflexo segue a mesma sorte do processo principal."*

*Lançamento Procedente em parte*

*Sob a égide de Fundamentos Legais, a autoridade monocrática afirma ser o presente processo reflexo do lançamento de ofício, relativo ao IRPJ, na empresa Mobilar Eletromóveis Ltda., C.G.C. nº 14.267.496 /0001-79, da qual o contribuinte participa com 50% do capital social.*

*No caso, assevera a autoridade "a quo", o processo principal de nº 10293.001106/94-35 foi julgado parcialmente procedente, posto que foi mantida a omissão de receita no vr. de CR\$ 1.064.912,05, referente ao exercício de 1990 e de CR\$ 22.176.894,00, relativa ao exercício de 1991 e uma parcela de receita omitida apurada no exercício de 1992, no valor de CR\$ 3.537.286,87 (fls. 30/36).*

Manteve-se, por consequência, a tributação relativamente aos anos-base de 1989 e 1990 e, face ao descrito, alterou-se a imposição tributária relativamente ao ano-base de 1991, para 5.114,78 UFIR.

Cientificada da decisão, em 04.06.97, via postal, através AR de fls. 44, irresignada, interpôs, a contribuinte, recurso voluntário, em 30.06.97, reproduzindo neste, através cópia reprográfica, os mesmos elementos acostados ao processo administrativo fiscal principal. Registre-se, no que pertine, a sua inconformação quanto à presente tributação, extraída de fls. 56/58 de sua peça litigiosa:

1. que o processo em referência acha-se eivado de erros, porém todos em prejuízo do contribuinte;



Processo nº : 10293.001104/94-18  
Acórdão nº : 103-19.314

2. que está caracterizado o excesso de exação de que se noticia o § 1º do artigo 316 do código penal, com a redação dada pela Lei nº 8.137/90;

3. que, no âmbito do processo administrativo fiscal, grassam atos e termos, ora uns provocando o surgimento de outros, em total desabono ao Decreto nº 70.235/72;

4. que não se pode aceitar, como prova, informações, mesmo de órgãos oficiais, eivadas de erros, contradições e outros dados que levam o fisco à injustiça fiscal, penalizando incorretamente a contribuinte;

5. por fim, que se declare a ineficácia da decisão recorrida, que se recolha o efetivamente devido, determinando o arquivamento do presente processo

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 63/65), propugna aquela autoridade pela improcedência liminar do recurso, face a inexistência de peça recursal específica, mas, tão-somente, fotocópia do recurso ao processo principal.

É o relatório.



Processo nº : 10293.001104/94-18  
Acórdão nº : 103-19.314

### VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso voluntário por ser tempestivo.

A discussão basilar, compulsadas ambas as peças contestatórias, reside em outro processo administrativo, denominado principal e já devidamente apreciado e julgado em fôro próprio.

As inconformações recursais específicas acerca da imposição fiscal no âmbito do presente processo, restringiram-se às questões processuais e de mérito de exação, não reveladas na peça vestibular.

Por força do princípio da preclusão, comina-se a perda da faculdade processual de se propor ou contestar-se a ação.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Inobstante, obediente ao princípio da legalidade fiscal, há de se excluir, da presente imposição, mesmo porque com inocorrência de supressão de instância, as matérias não impositivas, por força de instrumento legal:

### TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Face aos dispostos no artigo 101 do Código Tributário Nacional e § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só



Processo nº : 10293.001104/94-18  
Acórdão nº : 103-19.314

poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

### MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Pelas precitadas peças acusatórias, percentuais distintos de penalidades foram infligidos à contribuinte:

Para os exercícios financeiros de 1990 e 1991, 50% (cinquenta por cento) e, para o seguinte (1992), 100% (cem por cento) - ambos incidentes sobre o principal indexado. Entrementes, com o advento da Lei nº 9.430/96, a multa de lançamento de ofício aplicada no percentual de 100% deve ser convolada para 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se-lhe o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional e em consonância com o Ato Declaratório Normativo - CST nº 01/97.

### CONCLUSÃO

Face ao exposto, VOTO no sentido de dar Provimento Parcial ao recurso, para excluir da exigência a imposição da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir o percentual de multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala de Sessões - DF, em 20 de março de 1998

  
NEICYR DE ALMEIDA